



LEI Nº. 668/2009 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, REVOGA A LEI Nº. 472/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto nas Leis Federais nº 9.394/96, nº. 11.494/07, nº 11.738/08 e Resolução CEB/CNE nº 03/97, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração referente à Educação Infantil, Ensino Fundamental Incluindo a modalidade Jovens e Adultos, para o Magistério Público Municipal de São Miguel, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do magistério Público Municipal os profissionais do Magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção, administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - Os Profissionais do Magistério serão regidos pelo Regime Estatutário, o mesmo empregado para os demais servidores municipais. Regulamentado pela Lei Municipal nº. 356/97, publicado no Diário Oficial do Município de 10/05/2005.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino - o conjunto das instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

II – Magistério Público Municipal – o conjunto dos profissionais do Magistério, titulares do cargo de Professor I, II, e III do Ensino Público Municipal;

a) Professor I com Formação em Magistério Nível Médio modalidade Normal, exerce função de docência na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano;

b) Professor II com Formação em Magistério Nível Superior, exerce função de docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental séries iniciais 1º ao 5º ano, série finais 6º ao 9º ano e suporte pedagógico direto a docência, administração escolar compreendidas como tal as funções de Diretor e Diretor Adjunto de Escolas, Regionais Rurais de Educação e Creches, planejamento, inspeção, orientação pedagógica, supervisão e orientação educacional;

c) Professor III com Formação em Magistério Nível Superior e Habilitação Específica como Especialista em Curso de Pós Graduação **Latu Sensu** com carga horária mínima de 360 horas/aula realizado em Instituição devidamente autorizada, conforme a legislação vigente, com a atribuição de docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental séries iniciais 1º ao 5º ano, séries finais 6º ao 9º ano e suporte pedagógico direto a docência, e ainda administração escolar, planejamento, inspeção, orientação pedagógica, supervisão e orientação educacional.

CAPITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível e classe;

IV – liberdade de ensino-aprendizagem, pesquisa e divulgação da cultura do pensamento da arte e do saber;

V - e promoções periódicas baseadas na avaliação de desempenho e titulação;

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal de São Miguel, compreende o cargo de Provimento Efetivo de Professor I, II e III e os Cargos Comissionados de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III.

§ 1º - Os profissionais do cargo de Provimento Efetivo de Professor terão promoções em classes que variam de A a J com diferença salarial de 5% (cinco por cento).

§ 2º - O piso salarial corresponde a letra A de cada nível discriminado no anexo I desta Lei corresponde ao previsto para o Piso Nacional do Magistério com os seguintes valores:

II – Fica implantado o Piso Nacional de Salário para os profissionais do Magistério Público Municipal, com os seguintes valores:

a) PI A 40:00 horas R\$ 641,00 (seiscentos e quarenta e um reais), referente a 2/3 do Piso Salarial Nacional.

PI A 30:00 horas R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), referente a 2/3 do Piso Salarial Nacional.

b) PII A 40:00 horas R\$ 801,25 (oitocentos e um reais e vinte e cinco centavos), referente a 2/3 do Piso Salarial Nacional.

PII A 30:00 horas R\$ 593,75 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), referente a 2/3 do Piso Salarial Nacional.

c) PIII A 40:00 horas R\$ 921,43 (novecentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), referente a 2/3 do Piso Salarial Nacional.

PIII A 30:00 horas R\$ 682,81 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), referente a 2/3 do Piso Salarial Nacional.

Art. 7º - O exercício das atividades de magistério de que trata esta Lei exigem como qualificação mínima:

I – habilitação em nível médio, modalidade normal, para Professor I;

II – habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para Professor II;

III – habilitação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para professor III.

Parágrafo Único – Os cargos comissionados de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III serão exercidos preferencialmente por profissionais do quadro efetivo do Magistério Público Municipal, com habilitação em Nível Superior ou Especialista e experiência docente de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino Público ou Privado.

CAPITULO III

DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - O ocupante do cargo de professor I, II e III além dos deveres comuns a qualquer servidor público, incumbe: desempenhar as funções docentes, com zelo e eficiência, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento e da Proposta Pedagógica da Escola;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da Escola;

- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V – cumprir os dias letivos e horas estabelecidas em seu contrato de trabalho, participando ativamente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, atividades pedagógicas e coletivas;
- VI – colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade;
- VII - exercer a docência buscando atingir os fins educacionais da escola e do processo de ensino aprendizagem;
- VIII – ministrar os dias letivos, cumprir as hora de docências, e horas-atividades estabelecidos em seu contrato de trabalho, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Art. 9º - Os professores em função de suporte pedagógico, Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III, além dos deveres comuns a qualquer servidor público, incumbem: desempenhar as funções docentes, com zelo e eficiência, que congregam as atividades de:

- I – coordenar a elaboração e execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- II – administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir os objetivos pedagógicos e administrativos da escola;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidos em seu contrato de trabalho e dos demais docentes e servidores da escola;
- IV – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VI – informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola e cumprimento do calendário escolar;
- VII - coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional e avaliação de desempenho;
- VIII – acompanhar o processo de aprendizagem dos alunos, em colaboração com os docentes e a família;
- IX – elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino da rede escolar e da escola;

X – elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e da rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

XI – acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

CAPITULO IV DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 10 – O cargo comissionado de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III será de livre indicação do Chefe do poder Executivo Municipal, devendo ser exercida por profissional do Magistério, atendendo os requisitos do parágrafo único do Art. 7º desta Lei.

Art. 11 – A Promoção – mudança de classe, (promoção horizontal) poderá ocorrer somente a partir do cumprimento do Estágio Probatório e a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício do magistério, vinculado a um resultado positivo de:

I – desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade no exercício profissional;

II – tempo de serviço na função docente;

III – avaliação periódica de aferição de conhecimento na área em que o profissional exerça sua função;

IV – qualificação em Instituições Credenciadas.

§ 1º - A Promoção se efetivará obedecendo ao interstício de 02(dois) anos, quando o profissional obtiver 10(dez) pontos na sua avaliação de desempenho, sendo:

a) – tempo de serviço na função docente – 02 pontos;

b) – resultado do trabalho docente – 04 pontos;

c) – cumprimento do previsto nos artigos 8º e 9º – 04 pontos.

§ 2º - Os pontos de um período não serão cumulativos para o período seguinte.

§ 3º - Para os fins deste artigo, os pontos serão controlados pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo; conforme ato normativo próprio.

Art. 12 – A definição dos procedimentos a serem adotados no processo de avaliação do desempenho, far-se-á em regulamentação própria da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, em cuja elaboração será garantida a participação dos profissionais

do Magistério Público Municipal e será objeto de estudo e aperfeiçoamento a cada início do ano letivo.

§ 1º - O processo avaliativo terá parecer final de Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 2º - Não havendo regulamentação será observado o interstício de 02 (dois) anos para a mudança de classe.

Art. 13 – A mudança de nível (promoção vertical) ocorrerá mediante a elevação do profissional de um nível para outro subsequente ao que se encontra na carreira, em decorrência da aquisição de titulação.

§ 1º - A mudança de nível de que trata o *caput* deste artigo será efetivado quando o profissional investido no cargo por concurso público de provas e títulos atender aos seguintes requisitos;

- a) concluído o estágio probatório;
- b) concluído o curso superior após a realização do concurso público a que se submeteu;
- c) tenha ingressado no Magistério Público por concurso público de provas e títulos;
- d) encaminhar o requerimento, instruído com os documentos necessários a comprovação da nova titulação.

§ 2º - A promoção nos níveis da carreira dar-se-á, para a classe, cujo vencimento básico seja imediatamente superior ao percebido pelo profissional no nível e classe anteriormente ocupado.

CAPITULO V

DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO, EXERCÍCIO E JORNADA DE TRABALHO.

Art. 14 – A nomeação para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal compete ao chefe do poder Executivo Municipal que observará a ordem de classificação em Concurso Público de Provas e Títulos.

§ 1º - Os profissionais do Magistério, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo e designados para as Escolas de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - O profissional do magistério já em exercício de suas atividades em uma Escola poderá ser designado para outra da Rede Municipal de Ensino, por necessidade do Ensino Público Municipal.

§ 3º - A designação do profissional do magistério para outra Escola, quando houver requerimento do mesmo, somente se efetivará existindo vaga no estabelecimento para o qual pretende ser designado, e for conveniente para a Administração Pública, não podendo essa designação implicar em prejuízo para o Ensino Público Municipal.

Art. 15 - O Profissional do Magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03(três) anos, durante o qual serão avaliadas capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme legislação em vigor.

Art. 16 - A jornada semanal de trabalho dos docentes será de 30:00 (trinta) ou 40:00 (quarenta) horas, de acordo com o seu contrato de trabalho e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas atividades (planejamento), estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) a 25% (vinte cinco por cento) do total da jornada, de acordo com Proposta Pedagógica da Escola.

§1º - São consideradas horas atividades:

I - as destinadas ao planejamento e avaliação do trabalho docente;

II - a colaboração com a administração da Escola;

III - as reuniões pedagógicas;

IV - o trabalho coletivo;

V - a articulação com a comunidade;

VI - o aperfeiçoamento profissional (formação continuada);

§2º - A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente, inclui um mínimo de vinte e quatro horas de docência e seis horas de atividades, das quais o mínimo de três horas são destinadas ao trabalho coletivo da Escola.

§3º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente, inclui um mínimo de trinta e duas horas de docência e oito horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas são destinadas ao trabalho coletivo da Escola.

§4º - Ao Professor contratado com 30:00 (trinta) horas semanais, pode ser admitida complementação de até 10:00 (dez) horas por convocação em regime suplementar para atender necessidade da Rede Municipal de Ensino, quando não implicar em acumulação ilegal, devendo haver seleção simplificada quando houver mais de um interessado.

Art. 17 - A jornada dos ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Diretor Adjunto será de 40:00 (quarenta) horas semanais independente da carga horária do seu contrato de trabalho.

CAPITULO VI DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 18 - A remuneração dos Profissionais do Magistério é composta pelo salário base correspondente ao nível e classe em que o profissional se enquadra, anexo I desta lei e pelas vantagens conforme a legislação vigente:

I – quinquênio;

II – gratificação por titulação;

III – gratificação pelo exercício de cargo comissionado de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III;

IV – gratificação de deslocamento para o exercício do magistério em escola localizada na zona rural, com valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando a distância mínima de 3 (três) Km da Sede do município.

Art. 19 – A gratificação por titulação é devida à razão de:

I - 5% (cinco por cento) do salário base, pela obtenção de títulos de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, com limite máximo de três títulos;

II - 20% (vinte por cento) do salário base, pela obtenção do título de mestre com limite máximo de um título;

§1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário base da classe e nível em que o profissional do Magistério se encontra enquadrado.

§2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito a gratificação por titulação:

I – a adequação do curso à área de formação acadêmica e sua atuação na Rede Municipal Ensino;

II – a apresentação, à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, de requerimento do servidor acompanhado de diploma obtido em instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 20 – O professor efetivo, nomeado para o exercício de cargo comissionado de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III, fará jus a uma gratificação, observado o porte das escolas (quantidade de alunos), devida à razão de:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do profissional pela direção de escola de pequeno porte, com matrículas entre 100 (cem) e 250 (duzentos e cinquenta) alunos.

II – 35% (trinta e cinco por cento) do salário base do profissional pela direção de escola de médio porte com matrículas entre 251 (duzentos e cinquenta e um) a 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos;

III – 40% (quarenta por cento) do salário base do profissional pela direção de escola de grande porte com matrícula a partir de 451 (quatrocentos e cinquenta e um) alunos.

§1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário base percebido pelo profissional do magistério.

§2º - Os Profissionais não pertencentes ao quadro efetivo e que for designado para ocupar o cargo comissionado de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III, terão remuneração compatível com a prevista na Lei Complementar 01/2004, alterada pela Lei Complementar 04/2005 e alterações posteriores, observando-se os valores descritos nos anexos.

§3º - A classificação das Unidades e Núcleos Escolares será estabelecida anualmente no mês de março através de portaria da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo observando a matrícula informada no Censo Escolar.

§4º - Quem não for efetivo e for designado para exercer o cargo comissionado de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III; terá remuneração compatível com o porte da unidade ou núcleo escolar, nos seguintes termos:

a) Será considerado de pequeno porte, a unidade ou núcleo escolar que tenha entre 100 (cem) e 250 (duzentos e cinquenta) alunos matriculados. Neste caso, será designado Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar III, titular e adjunto, símbolo CC-4 e com direito a perceber a verba pertinente.

b) Será considerado de médio porte, a unidade ou núcleo escolar que tenha entre 251 (duzentos e cinquenta e um) a 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos matriculados. Neste caso, será designado Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar II, titular e adjunto, símbolo CC-3 e com direito a perceber a verba pertinente.

c) Será considerado de grande porte, a unidade ou núcleo escolar que tenha a partir de 451 (quatrocentos e cinquenta e um) alunos matriculados. Neste caso, será designado Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, titular e adjunto, símbolo CC-2 e com direito a perceber a verba pertinente.

CAPITULO VII

DAS FÉRIAS E AFASTAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 21 – Fica garantido, aos Profissionais do Magistério, o direito ao gozo de férias anuais, 45 (quarenta e cinco) dias para o professor em efetivo exercício da docência, sendo 30 (trinta) dias em janeiro e recessos no meio e final do ano. Aos demais profissionais do Magistério trinta dias.

Parágrafo Único – Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago ao profissional do magistério adicional de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por 30 (trinta) dias de serviço.

Art. 22 – O afastamento para aperfeiçoamento profissional consistirá no afastamento remunerado para freqüentar cursos de pós-graduação ou aperfeiçoamento, de

acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§1º - São requisitos indispensáveis a concessão do afastamento previsto no caput deste artigo:

I – O cumprimento do estágio probatório e mais dois anos de efetivo exercício na Rede Municipal;

II – A correlação entre o curso a ser freqüentado e as atribuições exercidas na Rede Municipal de Ensino;

III – A existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – Disponibilidade de professor para substituição imediata.

§2º - O profissional somente se afastará das funções docentes para freqüentar cursos quando comprovada a necessidade mediante parecer conclusivo da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo e quando não implicar em prejuízo para o Ensino Público Municipal.

§3º - A concessão da licença para freqüentar cursos prioriza:

- a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) Os profissionais que tiverem mais tempo de serviço a ser cumprido na Rede Municipal de Ensino.

Art. 23 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por um período de três meses para participar de curso de qualificação profissional.

§1º - Os períodos de licença de que trata o caput, não são acumuláveis;

§2º - A licença de que trata o caput, está fundamentada na Lei Federal nº 9.527/97, que substitui a licença prêmio pela licença para qualificação profissional.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24 – O quadro de servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, tem a seguinte composição:

I – 220 (duzentos e vinte) cargos de professor, distribuídos nos seguintes níveis:

- a) 20 (vinte) cargos de Professor Nível Médio (PI);

b) 63 (sessenta e três) cargos de Professor Nível Superior (PII);

c) 137 (cento e trinta e sete) cargos de Professor Especialista (PIII).

II – 13 (treze) Cargos Comissionados de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III:

a) 07 (sete) Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I;

b) 03 (três) Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar II;

c) 03 (três) Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar III.

III – 13 (treze) Cargos Comissionados de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto:

a) 07 (sete) Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I;

b) 03 (três) Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto II;

c) 03 (três) Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto III.

IV – 13 (treze) Cargos de Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar.

a) 07 (sete) Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar I;

b) 03 (três) Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar II;

c) 03 (três) Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar III.

V – 13 (treze) Cargos Comissionados de Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto:

a) 07 (sete) Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I;

b) 03 (três) Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto II;

c) 03 (três) Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto III.

VI – 07 (sete) cargos de Auxiliar de Secretaria de Unidade ou Núcleo Escolar I e II.

a) 03 (três) Auxiliar de Secretaria de Unidade ou Núcleo Escolar I;

b) 04 (quatro) Auxiliar de Secretaria de Unidade ou Núcleo Escolar II.

Parágrafo Único – Anualmente Decreto do Executivo ajustará o número de cargos de acordo com as promoções conferidas e necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 25 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 26 – Poderá haver contratação de profissional substituto por prazo determinando, na forma da legislação vigente, para:

I – eventuais substituições de profissional integrante do quadro do magistério, afastado por motivo de licença prevista nesta Lei;

II - atendimento a necessidade de excepcional interesse público, decorrente do aumento das matrículas na Rede Municipal de Ensino.

Art. 27 – A cessão do Profissional do Magistério Público Municipal para outro órgão será com ônus para o órgão requisitante.

§1º - Em casos excepcionais a cessão poderá dar-se com ônus para o erário municipal quando o órgão requisitante compensar a Rede Municipal de Ensino com outro profissional de igual qualificação.

§2º - A cessão para exercício de atividades estranhas ao Magistério interrompe o interstício para a promoção.

Art. 28 – O enquadramento no novo Plano de Carreira, Cargo e Remuneração do Magistério de que trata esta Lei, dos atuais integrantes do quadro do Magistério, já estáveis e habilitados, far-se-á de acordo com o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e de forma automática independente de solicitação do servidor.

Art. 29 – O poder Executivo expedirá os regulamentos e instruções necessárias a execução desta Lei.

Art. 30 – O profissional do magistério somente fará jus as vantagens decorrentes desta lei após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 31 - O reajuste dos profissionais do magistério, bem como as promoções previstas no art. 11 e Gratificações de Títulos conforme o art. 18, inciso II desta lei será sempre no mês de março e deverá ter sido requerida no ano anterior.

Parágrafo Único – O reajuste salarial, gratificações e promoções somente se efetivarão quando existir suficiência de recursos.

Art. 32 – Os professores já pertencentes ao quadro e contratados com carga horária que extrapolem 40:00 (quarenta) horas/semana, deverão ser convocados para regularizar a situação funcional e de remuneração, já que não é possível o acúmulo de contratos dentro da mesma instituição.

Parágrafo Único – A regularização de que trata o *caput* deste artigo, deverá observar o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33 – Fica instituída a comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização. A comissão será composta por cinco membros, sendo três representantes do Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito do Município, um representante dos pais de alunos e um representante do Magistério Público Municipal, estes dois últimos indicados em assembléia convocada especialmente para este fim, ficando assim constituída:

- I – Três representantes do Executivo Municipal;
- II - Um representante dos pais de alunos;

III – Um representante dos profissionais do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - O presidente da Comissão será escolhido em deliberação dos representantes do Conselho, devendo o Executivo Municipal nomear a Comissão no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus a 1º de janeiro de 2009, no diz respeito ao piso salarial da categoria, estabelecida nesta lei, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei 472/2002.

Prefeitura Municipal de São Miguel, em 09 de fevereiro de 2009.

José Galeno Diógenes Torquato
Prefeito

Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, sanciona a presente Lei Municipal Nº. 668/2009, de 09 de fevereiro de 2009 que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração do magistério público municipal, revoga a Lei Nº. 472/2002 e dá outras providências.

São Miguel/RN, 09 de fevereiro de 2009.

José Galeno Diógenes Torquato
Prefeito

Anexo - I

Tabela de Salário Base - 30:00 (Em reais)

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL											
PROFESSOR	MÉDIO		475,00	498,75	523,68	549,87	577,36	606,23	636,54	668,37	701,79	736,88
	P - I											
	SUPERIOR		593,75	623,43	654,60	687,33	721,70	757,79	795,68	835,46	877,23	921,10
	ESPECIALISTA		682,81	716,95	752,79	790,43	829,95	871,45	915,03	960,78	1.008,82	1.059,26
	P - III											

Tabela de Salário Base - 40:00 (Em reais)

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL											
PROFESSOR	MÉDIO		641,00	673,05	706,70	742,03	779,13	818,09	859,00	901,95	947,04	994,40
	P - I											
	SUPERIOR		801,25	841,30	883,40	927,50	974,00	1.022,70	1.073,85	1.127,50	1.183,90	1.243,10
	ESPECIALISTA		921,43	967,50	1.015,87	1.066,70	1.120,00	1.176,00	1.235,00	1.296,75	1.361,60	1.429,70
	P - III											

Salário médio 30:00 R\$ 767,13. Salário médio 40:00 R\$ 1.035,35. Diferença salarial: PI para PII 25% e PII para PIII 15%